

PROJETO DE LEI
(Do Sr. Carlos Souza)

Isenta as pessoas carentes de pagamento de taxa de inscrição em exame vestibular e concurso público e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a cobrança de taxas ou outras importâncias, a qualquer título, para inscrição de pessoas carentes em exame vestibular e concurso público realizado por instituição mantida por qualquer esfera do poder público.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se carente o candidato com renda familiar inferior a 02 (dois) salários mínimos.

Art. 3º O estado de carência será comprovado por declaração do candidato ou de quem o represente, presumindo-se verdadeira, sob as penas da lei.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta lei implicará na anulação do concurso ou da prova de seleção, além da aplicação das penalidades administrativas cabíveis aos responsáveis.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Após a promulgação da Constituição Federal em 1988, o concurso público tornou-se requisito imprescindível para o preenchimento das vagas ou empregos públicos. Essa medida, além de justa, proporciona um recrutamento mais comprometido com as reais necessidades do serviço público.

No entanto, cabe-nos ressaltar que, a despeito do relevante

propósito desse preceito constitucional, as altas taxas cobradas no ato das inscrições têm se constituído num forte mecanismo de exclusão social, pois expressiva parcela dos cidadãos que almejam um cargo ou emprego público é formada de desempregados, sem qualquer condição para fazer face a tal ônus. Com efeito, os mais necessitados acabam sendo excluídos do processo selectivo.

Com relação ao exame vestibular, vemos que o cidadão carente é frequentemente discriminado no acesso ao ensino superior por não poder cursar as melhores escolas de primeiro e segundo graus. Quando consegue romper o bloqueio da educação de baixa qualidade com seus próprios méritos, vê-se impedido de inscrever-se nos exames vestibulares por falta de recursos financeiros.

É imprescindível que, de direito, sem favor de qualquer instituição pública federal, estadual ou municipal, o candidato carente possa inscrever-se nos exames vestibulares e concursos públicos sem desembolsar recursos que não possui ou que são minguados e indispensáveis para a sua subsistência. Também é importante que o candidato não seja submetido ao constrangimento de pedir atestado de pobreza a qualquer autoridade. No caso de falsidade de sua declaração, estará sujeito às penas previstas na Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, que dispõe sobre a prova documental.

Pelas razões expostas, a aprovação desse projeto será um passo determinante para por fim a essa insustentável e injustificável discriminação. Esperamos, portanto, de nossos ilustres Pares o indispensável apoio para o êxito dos elevados propósitos aqui traçados.

Sala das Sessões em, de de 2003.

Deputado Carlos Souza